



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 548 / 2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 04/08/2014 - 079ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4240/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.12913  
AUTUANTES: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIRÓZ – MAT.: 105.850-1-5,  
SABRINA ANDRADE GUILHON – MAT.: 497.583-1-6 e  
JOSÉ DANTAS DINIZ – MAT.: 497.590-1-0  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – PERÍCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Acusação fiscal de extravio de notas Fiscais, no período de março a julho de 2006. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente**, tendo em vista a apresentação, pela Empresa Autuada, de parte das notas fiscais, em questão. Após a realização de Perícia, restou caracterizado o extravio de 1.817 notas fiscais, objeto da autuação. Decisão amparada nos artigos 143, 421 e 878, §§ 1º e 2º, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, IV, “k” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido, nos termos do julgamento de 1ª instância e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ato Contínuo declarada a **EXTINÇÃO** processual, face o pagamento do crédito tributário, com os benefícios decorrentes da Lei nº 15.384/2013 (Lei do Refis).

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de extravio de notas fiscais, no período de março a julho de 2006, totalizando 46.088 documentos fiscais.

Base de Cálculo arbitrada no valor de R\$ 61.414.671,74 (sessenta e um milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), gerando ICMS de R\$ 6.609.561,28 (seis milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte oito centavos) e multa de R\$ 12.282.934,37 (doze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 169 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria 26/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.04555, AR (Portaria/Termo de Início), Portaria 404/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14851, Anexo ao Termo de Início, Relação Insumos, Embalagens e Demais Materiais Utilizados nos Produtos, Relação de Produtos Acabados, Termo de Intimação nº 2011.16648, Anexo ao Termo de Intimação, AR (Termo de Intimação), Termo de Intimação nº 2011.20728, Anexo ao Termo de Intimação, AR (Termo de Intimação), Portaria 645/2010, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24417, Termo de Intimação nº 2010.32195, AR (Termo de Intimação), Portaria 591/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24701, Anexo ao Termo de Início, Termo de Intimação nº 2011.28641, Anexo ao Termo de Intimação, AR (Termo de Intimação), Protocolo Entrega de Documentos, Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.30116, Planilha Quadro Demonstrativo do ICMS Arbitrado e Multa, Relatório de Agrupamento Mensal Saídas 2006, Relatório de Notas Fiscais Extraviadas por Mês 2006, Relatório da Média Ponderada, cópia do crachá e Habilitação do funcionário: Márcio Rener Lima Ferreira, Cópia Protocolo Entrega de Documentos, Consulta de Contribuintes, Consulta de Sócio/Responsável, Consulta de Contador, Protocolo de Recebimento de Arquivos, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais e AR (Auto de Infração), todos acostados às fls. 3/75.

Devidamente cientificada, a Contribuinte Autuada, apresenta sua Impugnação, na qual argumenta, em síntese, que em virtude de mudanças ocorridas na empresa, a documentação não fora entregue em sua totalidade, o que dificultou a localização dos documentos fiscais; que grande parte

da documentação fora localizada e juntada aos autos, colacionando aos autos farta jurisprudência sobre o assunto, solicitando, ao final, a improcedência do feito fiscal ou sua parcial procedência.

O Julgador Monocrático, em vista da farta documentação apresentada em sede de Defesa, requereu realização de perícia no sentido de verificar a autenticidade dos documentos e, se for o caso, determinar o novo montante do ICMS e da multa a serem exigidos.

Após a apresentação, por parte da Autuada, das notas fiscais tidas como extraviadas, o Laudo Pericial apontou ainda a existência de 1.817 documentos não apresentados e, formadores, portanto, da nova Base de Cálculo. Informa, ainda, o Sr. Perito, que o ICMS referente a estas notas fiscais extraviadas foi identificado na própria DIEF informada pelo contribuinte.

Ciente do inteiro teor do Laudo Pericial, a Empresa Autuada, apresenta manifestação, na qual argumenta que pelo teor do mesmo verifica-se, desde logo, que não ocorreu o extravio das notas fiscais de que cuida o presente processo.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 34089/34097, decide pela parcial procedência do auto, acatando a nova Base de Cálculo indicada pelo Laudo Pericial. Recurso de ofício, vez que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Devidamente intimada, a Contribuinte vem aos autos comunicar a adesão ao REFIS, acostando ao processo o comprovante de pagamento do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária, às fls. 34105/34106, mediante Parecer de nº 37/2014, apresentou o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1ª Instância, observando que a empresa recolhera o crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei nº 15.384/2013, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 34108.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de falta de apresentação de 46.088 documentos fiscais, referente ao período de março a julho de 2006, caracterizando, assim, extravio de documentos fiscais.

Para determinar a Base de Cálculo do presente lançamento, a Autoridade Fiscal utilizou o arbitramento, por média ponderada.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reparos a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância.

Acerca da matéria, importante trazer à colação o disposto no Regulamento do ICMS:

**Art. 421.** *Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

**Art. 878.** (...)

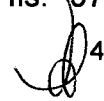
**§ 1º** *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

No caso em apreço, conforme se verifica, a Contribuinte Autuada, anexou aos autos um enorme volume de documentos fiscais, tidos pela peça acusatória como extraviados. Após a Perícia atestar a autenticidade dos documentos apresentados, e excluí-los da composição do crédito tributário original, ainda persistiu o extravio 1.817 notas fiscais.

Ressalte-se, *in casu*, como todas as notas estavam informadas na DIEF, pelo próprio Contribuinte, não foi necessário a realização de novo arbitramento, sendo utilizado o ICMS declarado na DIEF.

Na espécie, em que pese a arguição da Recorrente de que “*não ocorreu o extravio das Notas Fiscais de que cuida o presente processo*”. Nesse ponto, é de se esclarecer que, apesar da vasta documentação apresentada, pela Autuada, continua persistir o ilícito fiscal apontado na inicial, tendo em vista a não apresentação de 1.817 notas fiscais, objeto da autuação.

Nesse tocante, há de observar-se, consta às fls. 97,

 4

comunicação da Contribuinte do pagamento do crédito tributário, com base na decisão de Parcial Procedência de 1ª instância, com os benefícios decorrentes da Lei nº 15.384/2013 (Lei do Refis).

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato Contínuo, declarou-se a **EXTINÇÃO** processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei do programa de recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 15.384/2013). Presente o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de extinção em razão de decadência.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado